



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.156 - PE (2012/0260360-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* afirmou que o título executivo judicial reconheceu o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

2. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para afastar a apontada ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 196.047/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012; AgRg no AREsp 201.656/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no AREsp 264.209/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.156/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/4/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.156 - PE (2012/0260360-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 271):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que "não se objetiva o reexame da prova, mas, tão somente, a constatação (mediante o devido cotejo das decisões judiciais já proferidas no âmbito do presente processo), se houve, ou não, ofensa aos princípios da preclusão e da coisa julgada" (fl. 281).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.156 - PE (2012/0260360-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* afirmou que o título executivo judicial reconheceu o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

2. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para afastar a apontada ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 196.047/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012; AgRg no AREsp 201.656/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no AREsp 264.209/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.156/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/4/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Nas razões da presente irresignação, defende a agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço, pois não objetiva promover a rediscussão da matéria fático-probatória, mas comprovar a violação aos princípios da preclusão e da coisa julgada, sendo necessário para tanto apenas o cotejo das decisões judiciais já proferidas no âmbito deste processo.

In casu, ao manifestar-se acerca da inclusão das horas extras do ano de 1998, na fase de liquidação do julgado, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 185):

[...]

Sobre a inclusão do ano de 1998 na condenação imposta à União, entendo que assiste razão aos apelantes. Explico.

Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que "Em embargos de declaração o Tribunal acresceu o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de imposto de renda e afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998".

O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil no Estado de Pernambuco, apenas no tocante a um período específico do ano de 1998.

O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido. Destaque-se que, neste ponto, os embargos de declaração opostos pelo sindicato foram improvidos, mantendo-se, portanto, os termos do acórdão proferido neste Tribunal quanto à matéria.

Pensar de forma diferente seria o mesmo que admitir a possibilidade de decisão *ultra petita* e do *reformatio in pejus*, afrontando o disposto nos arts. 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil – CPC, o que não ocorreu no julgamento da ação de conhecimento, que decidiu a lide nos limites em que foi proposta em juízo.

Quanto à alegação de que caberia à parte prejudicada ter recorrido da decisão onde restou expresso que os cálculos deveriam ser promovidos a partir de 1999, entendo que aquele não era o momento oportuno para tal, e, sim, quando da apresentação dos cálculos, quando haveria elementos concretos capazes de serem refutados pelas partes. Também não se pode afirmar que houve um acordo firmado entre as partes quanto ao teor da decisão, afinal, não se observa nos autos qualquer comprovação de tal ato, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ademais, a citada decisão tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado.

Portanto, devem os presentes autos retornar à instância originária, para recalcular o montante devido a cada um dos exequentes, desta feita sem a exclusão da condenação referente ao ano de 1998, respeitando a prescrição quinquenal.

[...]

Conforme se observa, o Tribunal *a quo* afirmou que o título executivo judicial reconheceu o direito dos ora agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

Tem-se, assim, que a verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para afastar a apontada ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o título executivo judicial reconheceu o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, em virtude do trabalho em jornada superior a quarenta horas semanais, com exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam no Estado de Pernambuco, tendo em vista tratar-se de inovação recursal. Para o acolhimento da tese defendida pela agravante concernente à ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 196.047/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. REPOSIÇÃO DE HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A União combate a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que não seriam devidas as horas extras relativas ao ano de 1998, razão pela qual a análise da violação aos arts. 183, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC seria estritamente jurídica.

2. O órgão colegiado frisou, com base na interpretação da decisão transitada em julgado, que apenas ficou excluída a parcela referente às horas extras no denominado 'estado de alerta', quando a corporação supriu, em caráter excepcional, as atividades das Polícias Civil e Militar do Estado de Pernambuco, que estavam em greve 'apenas no tocante a um período específico do ano de 1998'.

3. Merecem transcrição os seguintes excertos: a) 'Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que 'Em embargos de declaração o Tribunal (...) afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998'; b) 'O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil (...) apenas no tocante a um período específico do ano de 1998'; e c) 'O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido'.

4. A Corte local, portanto, afirmou que o título executivo incluiu o ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

5. A revisão desse entendimento, com a finalidade de concluir que todo o período de 1998 foi excluído, demanda adoção de premissas que contrariam os fatos firmados no acórdão hostilizado, daí constatando-se que é plenamente aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 201.656/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A União defende a tese de que se configurou a preclusão no momento em que o juízo da execução determinou os critérios de cálculos a serem observados, expressamente excluindo o período de 1998 no cômputo das horas extras. Por sua vez, os ora agravados não impugnaram tal determinação.
2. O Tribunal *a quo* concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras e tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez. Quanto a essa última entendeu que tinha por escopo apenas 'definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado' (e-STJ fl. 183).
3. A análise da documentação dos autos com o objetivo de afirmar fatos que o Tribunal *a quo* entendeu como inexistentes esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264.209/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/3/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que a decisão exequenda não excluiu a condenação de todo o ano de 1998 por se tratar de inovação do pedido e que o referido julgado tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos na execução.
2. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar que não houve preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 197.156/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/4/2013).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0260360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 268.156 / PE**

Números Origem: 00013908220104058308 12571020104058308 13908220104058308 200383080010466

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0260360-1

**AgRg no
AREsp 268.156 / PE**

Números Origem: 00013908220104058308 12571020104058308 13908220104058308 200383080010466

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.